

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades dos poderes públicos do Estado do Maranhão e dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Constituição Federal, segundo o qual o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

CONSIDERANDO o princípio da simetria entre a organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União e a dos Tribunais de Contas dos Estados, insculpido no art. 75 da Lei Maior.

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, incisos II e VIII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado, enquanto órgão de controle externo, para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devam ser submetidos ao Tribunal, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, a legitimidade, a razoabilidade e a economicidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que lhe faculta realizar fiscalização por meio eletrônico, baseada em dados disponibilizados em ambiente de rede;

CONSIDERANDO que o art. 44, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 constitui, entre outros, o acompanhamento como instrumento de fiscalização;

CONSIDERANDO que o art. 240, *caput*, de seu Regimento Interno estabelece que a Administração Pública estadual e municipal observarão as normas gerais referentes às licitações e sobre contratos administrativos fixados na legislação específica, bem como as normas e instruções expedidas;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 50 e 51 da Lei Estadual nº 8.258/2005 sobre processo relativo à fiscalização de atos praticados e de contratos firmados por seus jurisdicionados, norteados pelas Leis Nacionais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e pela Lei Estadual nº 9.579, de 12 de abril de 2012;

CONSIDERANDO o art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, segundo o qual o sistema eletrônico de que trata o art. 4º desta instrução normativa poderá ser alterado em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a critério do Tribunal de Contas, sempre que necessário ao bom desempenho do acompanhamento.

CONSIDERANDO que o Decreto Federal no 10.024, de 20 de setembro de 2019, que revogou o Decreto Federal no 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica;

CONSIDERANDO que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes subnacionais, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, o Decreto Federal no 10.024/2019 estabeleceu a modalidade pregão eletrônico e a dispensa eletrônica como obrigatórios, e não mais preferencial, como dispunha o Decreto no 5.450/2005;

CONSIDERANDO que a Decisão Normativa TCE/MA no 35, de 13 de maio de 2020, prevê a utilização preferencial do Pregão Eletrônico, quando se tratar de objetos relacionados ou não ao enfrentamento do Covid-19.

CONSIDERANDO que o pregão eletrônico, conforme art. 2º do Decreto no 10.024/2019, está condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos demais princípios que lhe são correlatos e indissociáveis aos processos de contratação pública;

CONSIDERANDO que no pregão eletrônico prepondera o uso da tecnologia da informação, acarretando para a administração pública a racionalização, a competitividade, a transparência, a impessoalidade, celeridade e a economia;

CONSIDERANDO que a desburocratização dessa modalidade licitatória contribui para uma melhoria significativa da eficiência em relação às demais modalidades, em razão de que no pregão eletrônico somente são verificados os documentos do licitante vencedor e não de todos os participantes;

CONSIDERANDO que no pregão eletrônico a fase recursal está limitada a um único momento, precisamente, após a fase de habilitação, o que agiliza o procedimento sem reduzir sua segurança;

CONSIDERANDO que expiraram todos os prazos constantes da Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019, para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns;

CONSIDERANDO que os resultados obtidos pela União, mediante a utilização do pregão eletrônico, permitem afirmar ser esta a melhor modalidade de pregão;

CONSIDERANDO o dever de o órgão de controle externo prevenir a responsabilidade dos gestores, evitar repetição de ilícitos e preservar o interesse público dos municípios;

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos e entidades dos poderes públicos do Estado e dos Municípios, na aquisição de bens e na contratação de serviços comuns, incluídos os de engenharia, com utilização de recursos próprios ou estaduais decorrentes de transferências voluntárias, deverão utilizar o pregão em sua modalidade eletrônica.

§ 1º. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Art. 2º. Para a fiscalização prevista nesta instrução normativa será adotado o Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP, devendo a autoridade competente justificar, em campo próprio do sistema, o motivo da eventual não utilização da modalidade eletrônica, quando da comunicação do pregão a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer na multa prevista na Instrução Normativa TCE/MA n. 34/2014.

Art. 3º. A fiscalização a que se refere esta instrução normativa será realizada por meio de acompanhamento, sem prejuízo de realização de inspeção, de auditoria ou de monitoramento.

Art. 4º Os Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais do Maranhão, no prazo de 30 (dez) dias úteis, informarão a este Tribunal qual sistema eletrônico será utilizado pelo ente municipal para a realização de pregões.

§1º. Em caso de mudança do sistema utilizado, as autoridades competentes informarão ao Tribunal de Contas em até 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, de 10 de março de 2021\.